



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**  
12ª Vara do Trabalho de Vitória  
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906  
E-mail: vitv12@trtes.jus.br, Telefone: 31852118  
(27) 31852212

**Processo nº 0044900-19.2012.5.17.0012**

## **SENTENÇA**

Vistos etc.

PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, qualificada na inicial, ajuizou o presente inquérito judicial para apuração de falta grave em face de GILBERTO SALES ABREU e WILDSON DAMASCENA DE SOUZA, postulando a declaração judicial de rescisão do contrato de trabalho por justa causa com base nas alegadas faltas graves indicadas na inicial.

Defesa obreira a fls. 227-261. Reconvencção a fls. 273-298, postulando o pagamento de indenização por dano moral e reiterando o requerimento de reintegração imediata, formulado anteriormente a fls. 199-203.

Foram produzidas provas documentais.

Na decisão de fls. 223, o MM. Juiz indeferiu a antecipação de tutela referente ao pedido de reintegração.

Examinado e relatado.

### **DECIDO:**

### **FATOS ALEGADOS - CONSEQUÊNCIA JURÍDICA**

Os fatos alegados pela requerente na petição inicial que, a seu ver, revestem-se de gravidade suficiente para constituir falta grave praticada pelos requeridos são os seguintes:



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**  
12ª Vara do Trabalho de Vitória  
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906  
E-mail: vitv12@trtes.jus.br, Telefone: 31852118

(27) 31852212

1. os requeridos são arrogantes e presunçosos, por conta da estabilidade sindical;
2. o 2º requerido cometeu fraude no controle de ponto nos dias 12 a 15 de março de 2012;
3. no dia 12 de março de 2012, a rota normal do veículo foi interrompida para que o 2º requerido falasse ao celular;
4. os requeridos desrespeitaram leis de trânsito,
5. utilizaram o celular da empresa para assuntos particulares em diversas ocasiões,
6. abandonaram a rota previamente traçada em várias ocasiões,
7. interromperam a rota e iniciaram processo de desmontagem do painel do veículo da empresa em busca de equipamentos de segurança nele instalado, localizando um gravador de imagens, além de permitir o acesso a duas pessoas estranhas no interior do veículo.

Nenhum dos fatos alegados pela requerente é suficiente para configurar falta grave que justifique a rescisão do contrato de trabalho de dois dirigentes sindicais por justa causa. Sendo assim, qualquer decisão judicial que declarasse a rescisão por justa causa com base nos fatos alegados estaria incorrendo em uma avaliação desproporcional entre a suposta gravidade do ato praticado e a penalidade aplicada.

Ainda que os requeridos sejam arrogantes e presunçosos por causa da estabilidade provisória e tenham utilizado o telefone celular da empresa para assuntos particulares e modificado a rota, tais fatos (1, 3, 5 e 6) não têm gravidade suficiente para caracterizar falta grave. Essas supostas atitudes não colocaram em risco a segurança da empresa ou de terceiros ou até mesmo de objetos de valores por ventura transportados. Além disso, é bastante duvidosa e questionável a afirmação de que os requeridos tinham que cumprir rigidamente rotas pré-fixadas. A experiência demonstra que isso não é a realidade desse tipo de atividade.





Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região  
12ª Vara do Trabalho de Vitória  
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906  
E-mail: vitv12@trtes.jus.br, Telefone: 31852118

(27) 31852212

Ademais, os requeridos já haviam sido advertidos e suspensos em razão de diversos fatos acima indicados, como demonstram documentos juntados aos autos. Assim, a aplicação de segunda punição sobre a mesma falta configura *bis in idem*. Isso não é admissível, pois com a efetivação da primeira punição extingue-se o direito potestativo de punir.

Quanto à alegação de que os requeridos teriam tentado desmontar o painel do veículo da empresa e permitido a entrada de duas pessoas estranhas no interior do veículo, conforme se observa da petição inicial, em momento algum foi alegado pela requerente que tal fato tenha lhe trazido qualquer prejuízo. De acordo com a informação trazida pela própria requerente, os requeridos estavam à procura de equipamentos de gravação de imagens e áudio que teriam sido colocados pela empresa sem o conhecimento deles, tendo em tal busca localizado o gravador de imagens.

Portanto, em relação a todos os fatos alegados pela requerente, ainda que tenham ocorrido, não decorre a consequência jurídica que ora se pretende, uma vez que não são suficientes para configurar a dispensa por justa causa. Cabe ainda ressaltar que os requeridos não praticaram nenhuma das atitudes previstas nos itens do artigo 482 da CLT.

Por essas razões, não há necessidade de produção de prova testemunhal, sendo possível passar ao julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, I, do CPC.

Isso posto, **indeferro** formulado pela requerente no inquérito judicial e declaro a continuidade dos contratos de trabalho mantidos entre as partes durante o período de afastamento para todos os fins legais e contratuais, sendo devidos os salários e demais vantagens relativos a todo o período.

## MEIOS DE PROVA ILÍCITOS

A empresa-autora pretende provar os fatos alegados como falta grave por meio de gravação em áudio e vídeo realizada por dispositivo instalado no





**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**  
12ª Vara do Trabalho de Vitória  
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906  
E-mail: vitv12@trtes.jus.br, Telefone: 31852118

(27) 31852212

interior do veículo sem o conhecimento dos requeridos. Esse meio de prova é flagrantemente ilícito.

De acordo com o artigo 5º, LVI, da Constituição Federal “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Observe-se que não é considerada ilícita a prova obtida através de gravação telefônica ou por vídeo quando é realizada por um dos interlocutores presentes. Porém, esse fato não ocorreu no caso em questão, pois não estava presente qualquer preposto do empregador nem tampouco houve interlocução entre um preposto qualquer do empregador e seus empregados. Ao contrário, a gravação apresentada pela empresa foi feita com o total desconhecimento dos requeridos, que não tinham ciência de que estavam trabalhando em um veículo enquanto eram filmados e gravados por seu empregador.

Cabe ressaltar que os equipamentos para gravação foram colocados no veículo utilizado pelos requeridos para o trabalho e sem o conhecimento destes, o que demonstra não se tratar de equipamento de segurança colocado em razão da atividade desempenhada pela requerente.

O direito da parte de deduzir em juízo todas as provas relevantes que se encontrem à sua disposição não é absoluto. Há restrições que devem ser observadas, sob pena de ser desconsiderada a prova produzida.

A prova, para servir de sustentáculo a uma decisão judicial, há de ser obtida por meios lícitos, que não contrariem a moral e os bons costumes, estando dentro dos limites éticos do homem, o que não se verifica no caso em comento.

A gravação de vídeo e diálogos privados, quando executada com total desconhecimento de seus partícipes, apresenta-se eivada de absoluta desvalia, especialmente quando se pretende, com base nela, a prolação de uma sentença que declare, *in casu*, a prática de falta grave.

Sendo as provas ilícitas, constitucionalmente consideradas como inadmissíveis, não podem ser tidas como prova em processo judicial. Como bem salienta ADA PELLEGRINI GRINOVER, (*in* “*As Nulidades no Processo Penal, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição*”) “trata-se de não-ato, de não-prova, que as reconduz à categoria da inexistência jurídica. Elas simplesmente não existem como provas; não têm aptidão para surgirem como





Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região  
12ª Vara do Trabalho de Vitória  
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906  
E-mail: vitv12@trtes.jus.br, Telefone: 31852118

(27) 31852212

provas, daí sua total ineficácia".

Portanto, entendo que a falta de comunicação aos requeridos, no sentido de que eles estavam sendo filmados e gravados durante o desempenho de suas atividades laborais se apresenta como o núcleo da ilicitude da prova trazida pela reclamada, motivo pelo qual declaro a sua invalidade para o fim colimado.

Uma vez que se trata de prova ilícita, **indefiro** o pedido de realização de prova pericial formulado em audiência, conforme ata de fls. 303-304, com o objetivo de comprovar a autenticidade da gravação e a degravação do DVD, por se mostrar desnecessária. Essa conclusão implica o julgamento antecipado da lide, haja vista a falta de necessidade de produção de prova pericial.

### RECONVENÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA

Ante a constatação de não-ocorrência de quaisquer atos que possam ser caracterizados como falta grave, **defiro** a antecipação de tutela para determinar a imediata reintegração dos requeridos no emprego, na mesma função exercida, além de condenar a requerente ao pagamento imediato dos salários vencidos e vincendos de todo o período de afastamento, com juros sobre o principal monetariamente corrigido, sob pena de multa diária correspondente a R\$ 500,00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, a ser aplicada em favor de cada um dos obreiros.

### DANOS MORAIS

Em reconvenção, pugnam os reconvintes pela condenação da empresa ao pagamento de indenização por danos morais em razão de diversas atitudes praticadas pela empresa, como rebaixamento de função, corte de horas extras, aplicação de penalidade de advertências, dentre outros fatos narrados.

Pretendem ainda a condenação da reconvinda ao pagamento de



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região  
12ª Vara do Trabalho de Vitória  
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906  
E-mail: vitv12@trtes.jus.br, Telefone: 31852118

(27) 31852212

indenização em razão de violação à sua intimidade, ante a instalação de equipamentos de gravação de áudio e vídeo no veículo que utilizavam para o trabalho.

Contudo, ainda que a gravação feita pela empresa tenha sido considerada ilegal, cabe ressaltar que esta foi realizada dentro do veículo da reconvinde, ou seja, no instrumento de trabalho dos empregados, sendo que não houve uma exposição destes, não havendo que se falar em invasão de privacidade.

Entendo que o fato de não ter havido comunicação aos reconvintes de que eles estavam sendo gravados durante o desempenho de suas atividades laborais, por si só, não gera o dano moral postulado, motivo pelo qual **indefiro** o pedido.

Quanto às demais causas de pedir apresentadas como fundamento para o pedido de danos morais, entendo que ainda a empresa tenha rebaixado a função dos reconvintes, efetuado corte de horas extras, aplicado penalidades aos empregados, etc, caso efetivamente constatada a irregularidade de tais práticas, estas podem ser objeto de reclamação trabalhista para pagamento dos valores devidos, revertendo-se, por conseguinte, a situação, não ensejando a indenização postulada pelos reconvintes.

Isso posto, **indefiro** o pedido.

## ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

**Defiro** a assistência judiciária aos requeridos, conforme art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, estendendo a eles os benefícios da justiça gratuita, previstos no art. 3º da Lei 1.060/50 e art. 790, § 3º, da CLT, cuja isenção abrange custas processuais e honorários advocatícios.

## HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

**Defiro** honorários advocatícios em favor do sindicato-assistente,



Processo nº 0044900-19.2012.5.17.0012





**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**  
12ª Vara do Trabalho de Vitória  
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906  
E-mail: vitv12@trtes.jus.br, Telefone: 31852118

(27) 31852212

arbitrados em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, com base no art. 14 da Lei 5.584/70, observando que os requeridos encontram-se assistidos pelo sindicato de sua categoria profissional (SINDFORTES).

### **DISPOSITIVO**

Isto posto, julgo **IMPROCEDENTE** o pedido formulado pela requerente no inquérito judicial e **PROCEDENTE EM PARTE** o pedido formulado em reconvenção para determinar a imediata reintegração dos requeridos no emprego, na mesma função, além de condenar a requerente ao pagamento imediato dos salários vencidos e vincendos de todo o período de afastamento, com juros sobre o principal monetariamente corrigido, bem como declarar a continuidade dos contratos de trabalho mantidos entre as partes durante o período de afastamento para todos os fins legais e contratuais.

Cabe observar que a indenização por dano moral postulada em reconvenção foi indeferida, conforme fundamentação supra.

Custas pela reclamada, no importe de R\$ 200,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação em R\$ 10.000,00.

Intimem-se as partes.

**Expeça-se o competente mandado de reintegração, a ser cumprido por Oficial de Justiça de plantão, com pena de multa diária de R\$ 500, 00 (quinhentos reais), em caso de descumprimento, a ser aplicada em favor de cada um dos requeridos.**

**Mário Ribeiro Cantarino Neto**

**Juiz Titular da Vara do Trabalho**



Processo nº 0044900-19.2012.5.17.0012





**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**  
**12ª Vara do Trabalho de Vitória**  
**Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906**  
**E-mail: vitv12@trtes.jus.br, Telefone: 31852118**  
**(27) 31852212**



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
Secretaria da 2ª Turma  
Rua Pietrângelo de Biase, 33 – 6º andar - Vitória – ES – 29010-922

**MANDADO DE REINTEGRAÇÃO**, passado nos autos do processo **0044900-19.2012.5.17.0012**, em que são partes: **PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA**, Embargante, e **WILDSON DAMACENA DE SOUSA**, Embargado.

O Excelentíssimo Desembargador Lino Faria Petelinkar, no uso de suas atribuições, **MANDA** ao Senhor Oficial de Justiça Avaliador que, à vista do presente e em seu cumprimento, dirija-se à sede da **PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL E SEGURANCA**, localizada na Rodovia BR 101, 852, Norte Carapina, Serra-ES, e, junto ao setor competente, determine que este proceda à imediata reintegração dos reclamantes **WILDSON DAMACENA DE SOUSA** e **GILBERTO SALES ABREU**, sob pena, em caso de descumprimento, de multa diária no valor de R\$1.000,00 (mil reais), tudo nos termos da fundamentação constante na decisão das fls. 697, cuja cópia segue anexa.

**CUMpra-se na forma e sob as penas da lei.**

Eu, Camila de Souza Baptista, Técnica Judiciária, redigi e digitei o presente aos 24 dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze.

**Lino Faria Petelinkar**  
**Desembargador**  
**TRT da 17ª Região**

Assinado digitalmente por:  
LINO FARIA PETELINKAR:308170389  
Data: 25/09/2013 15:33:01  
Assinatura digital pode ser conferida em:  
<http://www.trtes.jus.br/sic/sicdoc/687601941>



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região

Vistos etc.

Conforme decidido às fls. 697-v. foi deferida liminar para "*manter todas as vantagens do contrato de trabalho dos obreiros*", e de fato não se pronunciou sobre os dias parados, porém a decisão de fls. 613/615v. (item 2.3.4) ficou estabelecido que a liminar inicialmente deferida pelo Juízo *a quo* ficaria mantida até o trânsito em julgado.

Assim, considerando o que ficou decidido é dever da Reclamada efetuar o pagamento integral dos salários dos Indiciados até o trânsito em julgado, sendo que não há prova nos autos que referidos valores tenham sido depositados na ação de consignação em pagamento noticiada nos autos.

Os depósitos realizados pela reclamada dizem respeito ao período final do mês de setembro de 2009, ficando caracterizado o pagamento a menor.]

Diante do exposto, determino que a Indiciante complete o pagamento do salário mensal dos obreiros, no prazo de cinco (5) dias úteis, sob pena de astreintes a ser fixada para o caso de descumprimento.

Vitória, 22/10/2013.

**Lino Faria Petelinkar**  
**Desembargador do Trabalho**

Assinado digitalmente por:  
LINO FARIA PETELINKAR:308170389  
Data: 22/10/2013 17:53:28  
Assinatura digital pode ser conferida em:  
<http://www.trtes.jus.br/sic/sicdoc/277551099>



CONTEÚDO DA MENSAGEM

**Appendix GG**

SERRA, 16 DE ABRIL DE 2012

ILMO. SR. WILDSON DAMACENA DE SOUZA

SERVIMOS DA PRESENTE PARA COMUNICAR QUE OS FATOS ACONTECIDOS NOS DIAS 12,13,14,15 E 16 DE MARÇO DE 2012, ENVOLVENDO V.Sa., ESTÃO SOB INVESTIGAÇÃO JUDICIAL, EM RAZÃO A PROPOSITURA DO INQUÉRITO JUDICIAL PARA APURAÇÃO DE FALTA GRAVE.

POR ESSA RAZÃO, O SEU CONTRATO DE TRABALHO QUE ESTÁ SUSPENSO, INICIALMENTE EM RAZÃO DO AFASTAMENTO PELO GOZO DE FÉRIAS, E PERMANECENDO SOB TAIS CONDIÇÕES TEMPORARIAMENTE, ATÉ O ENCERRAMENTO DA MEDIDA JUDICIAL INTERPOSTA.

ATENCIOSAMENTE,

PROSEGUR BRASIL S/A

>>

NOVOS NÚMEROS PARA ENVIAR TELEGRAMA: Capitais e Regiões Metropolitanas: 3003-0100 Demais Localidades: 0800 725 7282

DOBRAR

FC0731030

DESTACAR AQUI

752401831

REMETENTE PROSEGUR BRASIL S/A Rua Rui Barbosa 735 de Fátima 29160-813 - Serra/ES		USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS <input type="checkbox"/> Mudou-se <input type="checkbox"/> Recusado <input type="checkbox"/> Ausente      MP117372486BR      34356 <input type="checkbox"/> Indicado <input type="checkbox"/> ..... <input type="checkbox"/> ..... DHP 16/04/2012 12:20 TCP	
DESTINATÁRIO WILDSON DAMACENA DE SOUZA Rua Darcy Salvador 55 Santana 29154-018 - Cariacica/ES		NÚMERO DO TELEGRAMA PE 16/04 16:50	

DESTACAR AQUI

210 x 297mm

ÁREA DE COLA

ÁREA DE COLA

ACÓRDÃO - TRT 17ª Região - 0044900-19.2012.5.17.0012

## EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Embargantes: PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL  
E SEGURANCA  
WILDSON DAMACENA DE SOUSA

Embargados: O V. ACÓRDÃO DE FLS. 582/586 - TRT 17ª. REGIÃO -  
WILDSON DAMACENA DE SOUSA  
PROSEGUR BRASIL S/A - TRANSPORTADORA DE VAL  
E SEGURANCA

Origem: 12ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA - ES

Relator: DESEMBARGADOR LINO FARIA PETELINKAR

### EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO  
REQUERENTE. HONORÁRIOS  
ADVOCATÍCIOS. CONTRADIÇÃO. Dá-se  
provimento para, sanando a contradição  
existente, excluir do acórdão a condenação da  
requerente ao pagamento de honorários  
advocatícios.

Vistos, relatados e discutidos os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO  
nos autos de RECURSO ORDINÁRIO, sendo partes as acima citadas.

### 1. RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela requerente e pelos  
requeridos em face do acórdão de fls. 582/586, que, no mérito, deu parcial  
provimento ao recurso ordinário autoral e negou provimento ao apelo dos réus.

Razões dos embargos da requerente, às fls. 588-v/589-v, sustentando  
contradição no acórdão a respeito dos honorários advocatícios.

Embargos dos requeridos, fls. 590/601, alegando a existência de vícios no  
julgado quanto aos seguintes pontos: julgamento extra *petita* e cerceamento de

defesa; vídeo monitoramento; justa causa; ônus da prova; data da dispensa; prequestionamento.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. CONHECIMENTO**

Os presentes embargos são adequados, tempestivos e há regular representação. Presentes, então, os pressupostos de admissibilidade.

**Conheço de ambos os embargos de declaração.**

### **2.2. MÉRITO DOS EMBARGOS DA REQUERENTE**

#### **2.2.1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.**

A embargante, às fls. 589/589-v, alega contradição do acórdão naquilo que diz respeito a honorários advocatícios, sob o argumento de que, com a publicação do acórdão, os recorridos se tornaram totalmente sucumbentes, razão pela qual não há de se cogitar do pagamento de honorários advocatícios.

Com razão.

Embora a r. sentença, às fls. 497/500, tenha julgado improcedente o pedido formulado pela requerente em inquérito judicial, o acórdão de fls. 582/586 reformou a decisão de piso para dar parcial provimento ao pedido de declaração de extinção do contrato de trabalho por justa causa.

Tem-se, assim, que os requeridos tornaram-se totalmente sucumbentes, fundamento pelo qual não há razão para que a requerente seja condenada ao pagamento de honorários advocatícios.

**Dá-se provimento para, sanando a contradição, excluir do acórdão a condenação da requerente ao pagamento dos honorários advocatícios.**

### **2.3. MÉRITO DOS EMBARGOS DOS REQUERIDOS**

#### **2.3.1. JULGAMENTO EXTRA PETITA E CERCEAMENTO DE DEFESA**

Aduzem os embargantes, fl. 592, que o julgado impugnado incorreu em julgamento extra *petita* ao dar provimento a recurso para admitir a utilização das

gravações ambientais feitas, alegando que a requerente pleiteou o retorno dos autos à primeira instância.

Requer, assim, a declaração de nulidade do julgado, sob pena de supressão de instância.

Pois bem.

Acerca desta matéria, o acórdão posicionou-se com clareza no sentido de reconhecer a licitude da prova produzida.

Não há motivo para se cogitar da ocorrência de julgamento extra *petita* e, muito menos, da declaração de nulidade do julgado, dado que a causa está em condições de imediato julgamento e, portanto, com base no art. 515, § 3º, do CPC, está o Tribunal autorizado a analisar o mérito do pedido, sem a necessidade de retorno dos autos ao juízo de primeiro grau.

**Nega-se provimento.**

### **2.3.2. VIDEO MONITORAMENTO. PROVA ILÍCITA. JUSTA CAUSA.**

Alegam que a prova de vídeo monitoramento produzida nos autos é ilícita, pois foi feita sem autorização do juiz e sem o conhecimento do envolvido, em violação ao artigo 5º, X e LVI, da CF (fls. 593/594).

Pleiteia, portanto, à fl. 595, a manifestação expressa deste E. Tribunal sobre a existência de prévio conhecimento dos embargantes quanto à existência das gravações.

E mais, afirma que somente no veículo dos demandados havia o equipamento de captação de vídeo e de áudio, acerca do que requer manifestação.

À análise.

Quanto à questão ora colocada, destaca-se que, pelo princípio do livre convencimento motivado, previsto no art. 131 do CPC, o juiz não é obrigado a se pronunciar especificamente acerca de todas as teses e hipóteses levantadas pelas partes. Estando devidamente respaldada e fundamentada sua decisão, não há necessidade de se rebater um ou outro argumento que a parte julgar conveniente, como ocorreu no presente caso, em que as razões de decidir encontram-se expressas no julgado impugnado.

Acerca do vídeo monitoramento, o acórdão é inequívoco ao se pronunciar pela licitude da prova ora debatida. *In verbis*, à fl. 583:

A possibilidade de mitigação da proibição da prova ilícita ocorre quando a única possibilidade de se produzir aquela prova seja desta maneira ou ainda em legítima defesa.

No caso em análise, não havia outras maneiras de se obter a prova quanto aos fatos ocorridos dentro do veículo da reclamada durante as atividades externas do indiciados, o que justifica a instalação de vídeo monitoramento, GPS, de outros dispositivos de segurança, até por se tratar de empresa de segurança patrimonial.

Já no que diz respeito à justa causa, tem-se, à fl. 584:

Não se pode olvidar que a Indiciante é empresa de transporte de valores que tem como dever preservá-los além de cuidar da integridade física dos próprios trabalhadores.

Até que se admitisse que, por curiosidade os próprios obreiros buscassem saber qual o tipo de monitoramento que havia, porém o que não é possível é permitir que terceiro tenha acesso a informações desse mesmo sistema.

Assim, parece-me perfeitamente caracterizada a justa causa por mal procedimento, tipificada no artigo 482, "b" da CLT.

Tem-se, assim, diante do exposto, que o acórdão impugnado posiciona-se de modo claro acerca da licitude da prova e da justa causa, razão pela qual não merecem prosperar os argumentos dos embargantes.

**Nega-se provimento.**

### **2.3.3. ÔNUS DA PROVA**

Tendo em vista que tanto a prova do procedimento quanto a prova do conhecimento dos empregados acerca das filmagens são irregulares, os embargantes consideram que cabia à requerente provar a existência de certificação a todos os empregados, a juntada das normas de conduta para o carro leve e a norma que proíbe a entrada de estranhos em veículo de passeio celta, ônus do qual não se desincumbiu (fl. 599).

Sem razão.

Não merecem prosperar as alegações dos requeridos, pois o magistrado, com base no princípio da persuasão racional (art. 131 do CPC), tem liberdade para apreciar livremente as provas dos autos, não estando adstrito a qualquer delas, bastando, quando do julgamento, apenas fundamentar sua decisão.

E foi o que ocorreu no caso em tela: quanto à licitude da prova e à dispensa por justa causa, as razões de convencimento do juiz estão manifestamente expostas, não havendo assim qualquer vício a ser suprido quanto às provas acostadas aos autos.

**Nega-se provimento.**

#### **2.3.4. DATA DA DISPENSA**

Acerca desta matéria, os embargantes, à fl. 599, alegam que o acórdão determinou como data da extinção do contrato de trabalho o termo final da suspensão dos obreiros, não se posicionando quanto à liminar deferida e devidamente cumprida nos autos.

Pedem, também, o saneamento da obscuridade referente à aplicabilidade imediata da decisão ou apenas após o trânsito em julgado (fl. 600).

À análise.

Há necessidade de se prestar esclarecimentos, sem modificar o julgado, pois a despedida do empregado acusado de falta grave só se torna efetiva com o trânsito em julgado do inquérito – art. 494 da CLT.

As peculiaridades do caso, que envolve dirigentes sindicais que foram dispensados e reintegrados, indicam que nova rescisão imediata do vínculo antes do trânsito em julgado pode gerar consequências fáticas com repercussão ainda mais desgastante entre as partes.

A manutenção dos efeitos da liminar que, na prática, confere efeito suspensivo a eventual recurso da parte, é condição que se impõe para que, no caso, a representação sindical da categoria dos indiciados não seja prejudicada, certo de que a causa que ocasionou a dispensa do trabalhadores foi um fato isolado e que não oferece maiores consequências negativas à relação trabalhista das partes, ciente das graves consequências que envolvem o direito coletivo.

**Dá-se parcial provimento aos embargos declaratórios dos requeridos para prestar esclarecimentos quanto aos efeitos do julgado. Mantém-se a tutela cautelar determinada no primeiro grau para que os trabalhadores indiciados permaneçam no emprego até o trânsito em julgado.**

#### **2.3.5. PREQUESTIONAMENTO**

Requerem, ainda, o prequestionamento de artigos, a saber: 128, 332, 333 e 460 do CPC; 5º, X, LIII, LIV, LV e LVI, da CF; 818 e 845, da CLT

Destaca-se, quanto ao prequestionamento, que não se faz necessário opor embargos declaratórios quando a matéria já foi adequadamente abordada, tendo sido, assim, prequestionada.

A este respeito, tem-se a OJ nº 118, da SDI-1, do C. TST, que diz:

PREQUESTIONAMENTO. TESE EXPLÍCITA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA Nº 297 (inserida em 20.11.1997)  
Havendo tese explícita sobre a matéria, na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este.

Não se tem como necessária, portanto, para o deslinde do mérito já devidamente julgado e apreciado no acórdão embargado, a manifestação expressa no que se refere aos mencionados dispositivos legais. Destaca-se que os embargos declaratórios são recurso de fundamentação vinculada aos vícios do art. 897-A da CLT, de modo que não se vislumbram quaisquer dos vícios legais quando a matéria já foi adequadamente julgada no acórdão embargado.

**Nega-se provimento.**

### **3. CONCLUSÃO**

**A C O R D A M** os Magistrados da 2ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, por unanimidade, conhecer de ambos os embargos de declaração opostos; no mérito, dar parcial provimento aos embargos declaratórios da requerente para excluir sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios e dar parcial provimento aos embargos declaratórios dos requeridos para prestar esclarecimentos quanto aos efeitos do julgado, mantendo-se a tutela cautelar determinada no primeiro grau para que os trabalhadores indiciados permaneçam no emprego até o trânsito em julgado. Presença do Dr. Ilceu Pereira Lima Junior, pelo reclamante.

Participaram da Sessão de Julgamento do dia 12/09/13: Desembargadora Wanda Lúcia Costa Leite França Decuzzi (Presidente), Desembargador Lino Faria Petelinkar e Desembargadora Claudia Cardoso de Souza.

Procuradora: Carolina de Prá Camporez Buarque.

**DESEMBARGADOR LINO FARIA PETELINKAR**  
**Relator**



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região  
12ª Vara do Trabalho de Vitória  
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906  
E-mail: vitv12@trtes.jus.br, Telefone: 31852118  
(27) 31852212

**Processo nº 0044900-19.2012.5.17.0012**

**SENTENÇA**

Vistos etc.

PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA, qualificada na inicial, ajuizou o presente inquérito judicial para apuração de falta grave em face de GILBERTO SALES ABREU e WILDSON DAMASCENA DE SOUZA, postulando a declaração judicial de rescisão do contrato de trabalho por justa causa com base nas alegadas faltas graves indicadas na inicial.

Defesa obreira a fls. 227-261. Reconvenção a fls. 273-298, postulando o pagamento de indenização por dano moral e reiterando o requerimento de reintegração imediata, formulado anteriormente a fls. 199-203.

Foram produzidas provas documentais.

Na decisão de fls. 223, o MM. Juiz indeferiu a antecipação de tutela referente ao pedido de reintegração.

Examinado e relatado.

**DECIDO:**

**FATOS ALEGADOS - CONSEQUÊNCIA JURÍDICA**

Os fatos alegados pela requerente na petição inicial que, a seu ver, revestem-se de gravidade suficiente para constituir falta grave praticada pelos requeridos são os seguintes:



**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**  
12ª Vara do Trabalho de Vitória  
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906  
E-mail: vitv12@trtes.jus.br, Telefone: 31852118

(27) 31852212

1. os requeridos são arrogantes e presunçosos, por conta da estabilidade sindical;
2. o 2º requerido cometeu fraude no controle de ponto nos dias 12 a 15 de março de 2012;
3. no dia 12 de março de 2012, a rota normal do veículo foi interrompida para que o 2º requerido falasse ao celular;
4. os requeridos desrespeitaram leis de trânsito,
5. utilizaram o celular da empresa para assuntos particulares em diversas ocasiões,
6. abandonaram a rota previamente traçada em várias ocasiões,
7. interromperam a rota e iniciaram processo de desmontagem do painel do veículo da empresa em busca de equipamentos de segurança nele instalado, localizando um gravador de imagens, além de permitir o acesso a duas pessoas estranhas no interior do veículo.

Nenhum dos fatos alegados pela requerente é suficiente para configurar falta grave que justifique a rescisão do contrato de trabalho de dois dirigentes sindicais por justa causa. Sendo assim, qualquer decisão judicial que declarasse a rescisão por justa causa com base nos fatos alegados estaria incorrendo em uma avaliação desproporcional entre a suposta gravidade do ato praticado e a penalidade aplicada.

Ainda que os requeridos sejam arrogantes e presunçosos por causa da estabilidade provisória e tenham utilizado o telefone celular da empresa para assuntos particulares e modificado a rota, tais fatos (1, 3, 5 e 6) não têm gravidade suficiente para caracterizar falta grave. Essas supostas atitudes não colocaram em risco a segurança da empresa ou de terceiros ou até mesmo de objetos de valores por ventura transportados. Além disso, é bastante duvidosa e questionável a afirmação de que os requeridos tinham que cumprir rigidamente rotas pré-fixadas. A experiência demonstra que isso não é a realidade desse tipo de atividade.



Poder Judiciário Federal  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região  
12ª Vara do Trabalho de Vitória  
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906  
E-mail: vitv12@trtes.jus.br, Telefone: 31852118

(27) 31852212

Ademais, os requeridos já haviam sido advertidos e suspensos em razão de diversos fatos acima indicados, como demonstram documentos juntados aos autos. Assim, a aplicação de segunda punição sobre a mesma falta configura *bis in idem*. Isso não é admissível, pois com a efetivação da primeira punição extingue-se o direito potestativo de punir.

Quanto à alegação de que os requeridos teriam tentado desmontar o painel do veículo da empresa e permitido a entrada de duas pessoas estranhas no interior do veículo, conforme se observa da petição inicial, em momento algum foi alegado pela requerente que tal fato tenha lhe trazido qualquer prejuízo. De acordo com a informação trazida pela própria requerente, os requeridos estavam à procura de equipamentos de gravação de imagens e áudio que teriam sido colocados pela empresa sem o conhecimento deles, tendo em tal busca localizado o gravador de imagens.

Portanto, em relação a todos os fatos alegados pela requerente, ainda que tenham ocorrido, não decorre a consequência jurídica que ora se pretende, uma vez que não são suficientes para configurar a dispensa por justa causa. Cabe ainda ressaltar que os requeridos não praticaram nenhuma das atitudes previstas nos itens do artigo 482 da CLT.

Por essas razões, não há necessidade de produção de prova testemunhal, sendo possível passar ao julgamento antecipado da lide, com base no art. 330, I, do CPC.

Isso posto, **indefiro** formulado pela requerente no inquérito judicial e declaro a continuidade dos contratos de trabalho mantidos entre as partes durante o período de afastamento para todos os fins legais e contratuais, sendo devidos os salários e demais vantagens relativos a todo o período.

## MEIOS DE PROVA ILÍCITOS

A empresa-autora pretende provar os fatos alegados como falta grave por meio de gravação em áudio e vídeo realizada por dispositivo instalado no





**Poder Judiciário Federal**  
**Justiça do Trabalho**  
**Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região**  
12ª Vara do Trabalho de Vitória  
Endereço: Av. Cleto Nunes, 85, Centro, Vitória-ES, 29018-906  
E-mail: vitv12@trtes.jus.br, Telefone: 31852118  
(27) 31852212

interior do veículo sem o conhecimento dos requeridos. Esse meio de prova é flagrantemente ilícito.

De acordo com o artigo 5º, LVI, da Constituição Federal “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos”. Observe-se que não é considerada ilícita a prova obtida através de gravação telefônica ou por vídeo quando é realizada por um dos interlocutores presentes. Porém, esse fato não ocorreu no caso em questão, pois não estava presente qualquer preposto do empregador nem tampouco houve interlocução entre um preposto qualquer do empregador e seus empregados. Ao contrário, a gravação apresentada pela empresa foi feita com o total desconhecimento dos requeridos, que não tinham ciência de que estavam trabalhando em um veículo enquanto eram filmados e gravados por seu empregador.

Cabe ressaltar que os equipamentos para gravação foram colocados no veículo utilizado pelos requeridos para o trabalho e sem o conhecimento destes, o que demonstra não se tratar de equipamento de segurança colocado em razão da atividade desempenhada pela requerente.

O direito da parte de deduzir em juízo todas as provas relevantes que se encontrem à sua disposição não é absoluto. Há restrições que devem ser observadas, sob pena de ser desconsiderada a prova produzida.

A prova, para servir de sustentáculo a uma decisão judicial, há de ser obtida por meios lícitos, que não contrariem a moral e os bons costumes, estando dentro dos limites éticos do homem, o que não se verifica no caso em comento.

A gravação de vídeo e diálogos privados, quando executada com total desconhecimento de seus partícipes, apresenta-se eivada de absoluta desvalia, especialmente quando se pretende, com base nela, a prolação de uma sentença que declare, *in casu*, a prática de falta grave.

Sendo as provas ilícitas, constitucionalmente consideradas como inadmissíveis, não podem ser tidas como prova em processo judicial. Como bem salienta ADA PELLEGRINI GRINOVER, (*in “As Nulidades no Processo Penal, Editora Revista dos Tribunais, 6ª edição”*) “trata-se de não-ato, de não-prova, que as reconduz à categoria da inexistência jurídica. Elas simplesmente não existem como provas; não têm aptidão para surgirem como